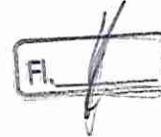


michele R03 08542/2016

21/08/16

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUPRAM
DA SECCIONAL DE VARGINHA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MG,**



Processo – 441105/16

Ref:- Auto de Infração 040761 de 12.01.2016

Boletim de Ocorrência – 80146242 de 12/01/2016.

BENEDITO DONIZETE CARVALHO PINTO, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG: n.º M- 1.734.378 SSP/MG e do CPF/MF n.º 272.341.936-34, residente e domiciliado à Rua Erasmo Cabral, nº 217 – Apto. 03 – Centro – Santa Rita do Sapucaí – CEP n.º 37.540-000, Telefone (35) 3471-1136 ou (35) 3471-3581, tendo sido autuado no artigo 84, Inciso II – Código 216 ambos do Decreto – Lei 44.844/08, após apresentar defesa, e tendo a mesma sido negada, mantendo a condenação, vem à presença de Vossa Senhoria para expor e apresenta seu Recurso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, como adiante se segue:

O requerente foi autuado por supostamente ter causado intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, por aparentemente ter obstruído/tampado saída de água.

Porém, tal afirmação é inverídica, não sabendo o requerendo quais motivos levaram o Servidor João Graciano Júnior – MASP 157.132-2, realizar tal atuação, pois conforme fotos anexadas não existem tais alegações, ou seja, estou sendo penalizado por um ato que não pratiquei, que não é infração ambiental e sim um abuso de autoridade.

Esclarece o requerente, que não realizou obstrução de saída de água natural, pois o local aonde o Servidor alega ter ocorrido tal infração, nunca existiu qualquer saída de água, conforme foi esclarecido e demonstrado, e ignorado pelo servidor, tanto é verídico que podemos realizar uma audiência para oitiva das proprietárias que confirmam as alegações.

Porém o Servidor foi levado a erro, acreditando em denúncias fraudulentas, e assim, erroneamente realizando tal auto de infração, e ainda por não querer ouvir as alegações do requerente, e das proprietárias do imóvel rural, as quais por diversas vezes afirmaram que nunca existiu qualquer intervenção, conforme tentava fazer crer as denúncias.

O Servidor tanto foi levado a erro, que o requerente apresentou uma queixa formal contra o mesmo junto ao Batalhão de Polícia, a qual foi anexado para conhecimento dos absurdos que aconteceram, sendo razoável aguardar pelo menos a decisão do Batalhão para comprovar os fatos narrados e assim a multa ser cancelada, por ausência de infração ambiental.

O requerente, anexa junto com a presente defesa, diversas fotos do local, aonde supostamente ocorreu à infração, podem verificar que não existe nenhuma atitude, conduta narrada pelo Servidor.

Conforme demonstrado o Servidor não agiu corretamente, desta forma, o presente auto de infração deverá ser cancelado e a multa aplicada indevidamente extinta, por não existir qualquer infração.

Nobre Julgadores, o artigo 29-A do Decreto nº 44.844/08, é claro no sentido que a fiscalização tem natureza orientadora, o que não ocorreu no presente caso, sendo exclusivamente punitiva.

Art. 29-A. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

- I - entidade sem fins lucrativos;*
- II - microempresa ou empresa de pequeno porte;*
- III - microempreendedor individual;*
- IV - agricultor familiar;*

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

Assim, conforme demonstrando, não seria devido a penalidade de multa, e sim uma orientação e caso existisse qualquer irregularidade, o que não existiu, deveria ter sido solicitado a regularização, o que também não foi feito.

Verificada e comprovada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 29-A, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, **serão excluídas as penalidades aplicadas**, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

Desta forma, para comprovar todos os fatos narrados, seria interessante existir uma instrução processual, aonde poderia ser ouvida testemunhas, que comprovariam as alegações, pelo princípio da ampla defesa e do contraditório.

Justifica, a necessidade da oitiva de testemunhas, no momento em que existe até uma representação contra o Agente Público que aplicou a multa, ou seja, a mesma não está justa e perfeita, existindo vício de interesse.

Entretanto, caso não seja o entendimento de Vossas Excelências o acolhimento da extinção do auto de infração e conseqüentemente o cancelamento da multa, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, o requerente faz jus a redução do valor da multa, abaixo do mínimo conforme demonstrado a seguir:

O requerente já possui uma área de preservação ambiental, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, realizado junto ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, desta forma, fazendo jus redução de no mínimo 30% (trinta por cento) da multa aplicada, conforme Artigo 68, Inciso I, Alínea "f".

No mesmo Artigo 68, Inciso I, Alíneas "a; c; e; g e h" também autorizam a redução da multa aplicada em 30% (trinta por cento), pois todas as alíneas são aplicadas na presente autuação.

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

* g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

* h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

Em conformidade ao Artigo 63 do Decreto – Lei 44.844/08 existe a possibilidade de ser utilizado 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, para o plantio de árvores, auxiliando ainda mais na manutenção do Meio Ambiente, sendo este o maior interesse do requerente, poder utilizar desta quantia para o plantio de árvores frutíferas em torno da propriedade.

Desta forma, requer que seja reduzida em 30% (trinta por cento) do valor da multa simples aplicado, pois o requerente possui área de preservação ambiental, conforme dispõem do Artigo 68, Inciso I, Alíneas “a; c; e; f; g e h” do Decreto Lei 44.844/08.



O requerente, conforme já mencionada, implementa constantemente e sempre implementando ações voluntárias com vistas à recuperação ou à conservação de recursos naturais, desta forma, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Nobre Julgador na concessão da redução da multa aplicada.

Requer, ainda, que seja concedido o direito de utilização de 50% (cinquenta por cento) da multa, ora aplicada, para a plantação de árvores frutíferas em torno da propriedade, conforme autoriza o *caput* do Artigo 63 do Decreto Lei 44.844/08.

Nos termos do Artigo 47 do Decreto Lei 44.844/08, a defesa requer a elaboração do termo de compromisso, e conseqüentemente o efeito suspensivo da infração imposta.

Esclarece que a solicitação do Termo de Compromisso, está dentro do prazo de apresentação da defesa ou do recurso, e a autuação não é versa sobre Licença Ambiental ou AAF.

O requerente protestar, neste ato pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora, e também que seja encaminhado todos os pareceres técnicos utilizados para manutenção da penalidade, sob pena de cerceamento de defesa.

Vale reforçar que o Artigo 56 do Decreto 44.844/08, esclarece e estabelece que primeiro deveria ocorrer uma advertência e posteriormente caso o mesmo praticasse novamente o ato, seria aplicado a pena de multa, o que também não ocorreu no presente caso, já que a multa foi imposta indevidamente e arbitariamente.

Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhida a presente defesa, cancelando-se o auto de infração lavrado, caso o mesmo não seja cancelado que seja a multa reduzida em 30% (trinta por cento), e ainda que possa utilizar 50% (cinquenta por cento) do valor do restante da multa em plantio de árvores, conforme autoriza os Artigo 63 e Artigo 68, Inciso I, Alíneas "a; c; e; f; g e h", ambos do Decreto Lei 44.844/08.

Termos em que;
pede deferimento.

Santa Rita do Sapucaí, 14 de setembro de 2016.



Benedito Donizete Carvalho Pinto
CPF. 272.341.936-34